

Ata de Reunião DR/SEM/PGE - 07 de janeiro de 2004

Presentes:

Paulo Pedrosa, Diretor.

Dr. Israel Pinheiro, Procurador-Geral da ANEEL em exercício.

Dr. Luiz Eduardo Diniz, Procurador Federal.

José Guilherme Senna, Superintendente de Estudos Econômicos de Mercado em exercício.

Christiano Vieira, Comissionado Técnico.

O Diretor Paulo Pedrosa, na qualidade de relator do processo, relativo à regulamentação da Resolução CNPE nº 10, de 16 de Dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial de 22 de dezembro de 2002, disse ser importante trazer ao conhecimento e reflexão do grupo questões decorrentes de ter sido atingida a curva de aversão ao risco. Poderia estar havendo uma incompatibilidade entre o texto aprovado da resolução ANEEL e o determinado pela resolução CNPE. De acordo com a resolução da ANEEL, as térmicas emergenciais não determinariam o preço spot em nenhuma hipótese, enquanto que a resolução CNPE explicita que estas não determinariam preço quando despachadas na iminência de ser atingida a curva de aversão a risco.

Após analisar a questão, a Procuradoria constatou que de fato estaria havendo esta divergência e que deveria haver uma retificação na resolução publicada. A Resolução do CNPE, aprovada pelo Presidente da República, deve prevalecer sobre o texto aprovado pela ANEEL, fazendo-se, portanto, necessária a retificação com validade desde a data da publicação da resolução ANEEL.

A SEM e a Procuradoria Federal esclareceram que, dada a urgência do processo e os prazos envolvidos, a instrução do mesmo teria sido desenvolvida em paralelo com as próprias discussões técnicas no âmbito do MME, considerando, inclusive, diversas minutas discutidas com o propósito de dar a agilidade requerida. Nesse contexto, a visão jurídica determinante nas decisões do processo, considerou argumentações no sentido de que haveria uma incompatibilidade entre a resolução da GCE n 109 e o disposto na Lei 10.438, por preverem tratamentos diversos para o ressarcimento dos custos da energia emergencial. Levou em conta também a argumentação de que a natureza do tratamento dos custos da energia emergencial faria com que esta não devesse afetar as relações de mercado. Estas duas visões presentes durante

as discussões preliminares foram preservadas nos considerandos da versão final publicada da Resolução CNPE nº 10, in verbis:

“ e considerando que:

a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em seus arts. 1º e 2º, prevê, no que se refere ao ressarcimento dos custos decorrentes da utilização da energia emergencial, procedimentos diversos daqueles fixados pela Resolução nº 109, de 24 de janeiro de 2002, da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE;

dada a natureza e o tratamento dispensado ao bloco de energia emergencial atualmente disponível, os custos de operação não devem afetar as relações de mercado resultantes das operações realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE;”

Ocorre que na Resolução publicada, apesar dos considerandos citados, está claro que as térmicas emergenciais não determinam preços apenas para o caso de serem despachadas na iminência de ser atingida a curva de aversão a risco. Assim, ficou preservada, para o caso de ser atingida a curva, a disposição constante da resolução 109, de que as térmicas emergenciais determinem o preço do MAE. Desta forma, recomendam em conjunto, PGE e SEM, o ajuste dos termos da resolução.

Adicionalmente, ressaltam a Procuradoria e a Superintendência de Estudos de Mercado que, face aos prazos envolvidos na análise do processo, não teriam sido considerandos elementos importantes, entre eles as razões apresentadas pelo Presidente da República ao vetar o parágrafo 8º, do art. 1º, da Lei 10.438. Nas razões de seu veto, razões estas acatadas pelo Congresso Nacional, que manteve o veto, o Presidente claramente manifestou o entendimento no sentido de que as térmicas emergenciais deveriam determinar preço e que deveriam gerar receita para a CBEE e que esta receita deveria compensar os custos assumidos pelos consumidores, o que comprovaria não haver incompatibilidade entre a resolução nº109 e a Lei 10.438. In Verbis:

“Os contratos vigentes com as usinas térmicas emergenciais prevêem que a energia gerada pelas mesmas será comercializada pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, e que os resultados desta comercialização

reverterão a favor dos consumidores. Pela regra de formação de preços no mercado atacadista, isto implica que esta energia, quando produzida, seria vendida a um preço não inferior ao custo variável de produção. Desse modo, o eventual acionamento das usinas térmicas emergenciais não traria encargos adicionais aos consumidores podendo até resultar em redução dos encargos pagos pelos consumidores .”

Esclarece ainda a procuradoria que o parecer tomado por base para a decisão da Diretoria e que considerou haver incompatibilidades entre a lei 10.438 e a Resolução 109 foi emitido antes da publicação da Resolução CNPE n° 10 de 2003.

Em complemento e confirmando esta visão a SEM, em sua nota técnica n° 140, se posicionou no sentido de que não haveria tal incompatibilidade. Entretanto, ressaltou não ser este o posicionamento do CNPE que teria entendido necessário modificar a Resolução da GCE. Afirmou ainda, conforme registrado na Nota Técnica, que técnicos do Ministério de Minas e Energia haviam se manifestado que os preços das térmicas emergenciais não deveriam ser considerados na determinação do PMAE.

Desta forma, entendem que face ao imperativo expresso no artigo 3° da resolução do CNPE e, complementarmente, face à evolução do entendimento jurídico, ser necessário a imediata retificação do texto da Resolução ANEEL n° 686. Propõem adicionalmente o seguinte texto para a correção da resolução mencionada:

“Art 3° Observado o disposto no art. 3° da Resolução CNPE n° 10, de 2003, quando da iminência de ser atingida a curva de aversão ao risco de racionamento, caso as UTEs emergenciais venham a ser despachadas estas não serão consideradas na determinação do preço de mercado de curto prazo.”

Paulo Pedrosa
Dr. Israel Pinheiro
Dr. Luiz Eduardo Diniz
José Guilherme Senna
Christiano Vieira

